



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0434710-17.2016.8.19.0001
ORIGEM: 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ
APELANTE: ANTONIO MENDES FIGUEIREDO
1º APELADO: MARCO ANTÔNIO ALVES MONTEIRO
2º APELADO: PAULO ROBERTO ALVES MONTEIRO
3º APELADO: MÁRCIA ALVES MONTEIRO ALVES
4º APELADO: EDGAR ALVES MONTEIRO
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE FORAM JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EXEQUENTE. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a possibilidade de nulidade da sentença, sob a alegação de que a extinção do processo de execução se deu por ilegitimidade passiva, quando deveria ser declarada a ausência de bens do falecido e procedido com a suspensão pelo art. 921, III, do CPC, diante da ausência de responsabilidade patrimonial dos herdeiros do executado, bem como analisar a condenação do credor nas despesas processuais;

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos à execução que foram julgados procedentes por sentenças transitadas em julgado, sob o fundamento de que os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo *de cujus* no limite da herança, devendo o exequente informar os bens que podem saldar a dívida;
4. Ausência de localização dos herdeiros/espólio ou bens penhoráveis que enseja na suspensão da execução;
5. Hipótese em análise que não se enquadra dentre as possibilidades de extinção da execução previstas no art. 924 do CPC;
6. *Error in procedendo*. Nulidade da sentença;

IV. DISPOSITIVO

7. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: arts. 921, III e 924 do CPC. Jurisprudência relevante citada: 0014103-58.2006.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 11/12/2024 - VIC SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª C. CÍVEL); 0100646- 61.2010.8.19.0002 - APELAÇÃO. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 04/04/





*VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”; AC 0029801- 83.2010.8.19.0202
– Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES -
Julgamento: 13/04/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0434710-17.2016.8.19.0001** em que é Apelante **ANTONIO MENDES FIGUEIREDO** e Apelados **MARCO ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, PAULO ROBERTO ALVES MONTEIRO, MÁRCIA ALVES MONTEIRO ALVES, EDGAR ALVES MONTEIRO.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante na sentença:

“ANTONIO MENDES FIGUEIREDO propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face dos herdeiros do Espólio de MARGARIDA ALVES MONTEIRO (a saber: 1.Marcos Antônio Alves Monteiro, Edgar Alves Monteiro, Paulo Roberto Alves Monteiro, Márcia Maria Monteiro Alves, Mercedes Alves Monteiro. Afirma que em 22 de julho de 2011 firmou contrato de locação na qualidade de fiador da Sra Margarida Alves Monteiro e que o Espólio da Sra. Margarida, após seu falecimento, deixou de cumprir com as obrigações de pagar os aluguéis mensais devidos a partir de maio de 2014 e que, em consequência, o exequente foi acionado pelo locador através do processo nº 0384833-79.2014.8.19.0001 que tramitou junto a 48ª Vara Cível desta Comarca, na qualidade de devedor solidário das obrigações assumidas.

Como fiador, realizou o pagamento dos aluguéis devidos através de acordo judicial devidamente homologado pelo juízo da 48 Cível. Afirma que os herdeiros não se dignaram a proceder ao ressarcimento do valor ao ora exequente. Requer a citação dos executados para pagar e ou nomear bens à penhora.

A inicial se fez acompanhar dos documentos de fls. 08/30.

Decisão de fl. 60 determinando a citação na forma do art.829 CPC.

Decisão de fl. 142 determinando a regularização do polo passivo da demanda, uma vez que a parte executada faleceu sem deixar bens e que a habilitação deverá ser através dos sucessores.

Decisão de fl. 179, determinando que se retifique o polo passivo para que os herdeiros passem a constar como herdeiros, no polo passivo, na seguinte ordem: Antônio Alves Monteiro, Edgar Alves Monteiro, Paulo Roberto Alves Monteiro, Márcia Maria Monteiro Alves e Mercedes Alves Monteiro, conforme requerido, folhas 168/175.





Embargos de declaração de Márcia Maria Monteiro às fls. 187/189, informando que nunca residiu no imóvel objeto em questão e requerendo que se supra a omissão a fim de restar claro quais herdeiros habitavam o imóvel na data do alegado débito.

Manifestação do Exequente à fl. 208/214, pedindo a reconsideração da decisão que determinou a retificação do polo passivo para a habilitação de cada um dos herdeiros.

Decisão de fl. 218, conhecendo dos embargos de declaração de fl. 187/189 e rejeitando-os, determinando a exclusão do polo passivo do espólio, devendo constar os 5 herdeiros, sendo que Edgar está representado por seu curador. Considerando que os herdeiros Marcos, Paulo e Edgar apresentaram embargos à execução que constam em apenso, desnecessária a citação destes herdeiros, por fim, foi determinada citação de Márcia.

Embargos de declaração de fls. 224/225. Afirmando que a decisão de fl. 218 é sentença uma vez que extinguiu o processo em face do espólio, não restando consignando os honorários advocatícios.

Decisão de fl. 230, rejeitando os embargos, afirmando que não cabe condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a decisão de ID. 218/219 determinou que o cartório cumprisse o determinado na decisão de ID. 179, isto é, retificar o polo passivo para constar os habilitados de ID. 168/175. Tal decisão não foi objeto de recurso, conforme se verifica na certidão de óbito de ID. 89, não existe espólio, devendo no polo passivo figurar os seus sucessores.

Interposição de Agravo de Instrumento de fl 237

Decisão de fl. 248, determinando o prosseguimento da demanda apenas em relação aos executados Marcos Antônio, Márcia Maria, Paulo Roberto e Mercedes, diante do fato de que já houve julgamento, de forma avulsa, pelo Grupo de Sentenças, dos embargos à execução opostos pelo executado Edgar (processo nº270079-22.2017.8.19.0001). Restou intimando o exequente para que se manifeste quanto a necessidade de permanecer no polo passivo a executada Mercedes, diante da negativa de citação.

Manifestação quanto a manutenção da decisão que rejeitou os Embargos de declaração opostos pela defensoria em id 224, constatou-se a citação de Márcia Maria. Restou determinado que os executados Marcos Antônio, Márcia Maria e Paulo Roberto tragam prova documental de onde residiam no período objeto da presente.

Manifestação do Exequente à fl. 266 de pedido de desistência em face de Mercedes pelo pagamento.

Sentença de fl. 278, extinguindo o feito em relação a Mercedes Alves, diante do pagamento de parte do débito, prosseguindo o feito com relação aos demais.

Resultado do Julgamento do Agravo interposto em que restou decidido que não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais em favor do CEJUR/DPGE.

Certidão de fl. 331, em que a serventia informa que o Agravo de instrumento 0035778- 31.2020.8.19.0000 não transitou em julgado, estando em trâmite no STJ como Recurso Especial.

Remessa dos autos ao Grupo de Sentença. ”

Por intermédio da sentença prolatada pelo Magistrado Eric Scapim Cunha Brandão 337/339, a execução foi extinta, nos termos a seguir transcritos:



“Dessa forma a presente execução está fadada ao insucesso, sendo certo que os embargos à execução foram todos julgados procedentes. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 924, I do CPC. Condeno o Exequente em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 353/367, em que requer a decretação da nulidade da decisão de fls. 337 por *error in iudicando*, e alternativamente, reformar a sentença de extinção por ilegitimidade passiva para permitir a suspensão do processo de execução por inexistência de bens penhoráveis conforme artigo 921 – III CPC. Por fim, requer a exclusão e/ou redução da verba de honorários advocatícios da condenação, diante das evidentes circunstâncias que agravarão o enriquecimento sem causa dos herdeiros da devedora falecida.

Aduz que *“como se depreende do exame apurado dos autos, em nenhum momento foi comprovada a inexistência de bens a inventariar ao tempo da morte 2014, ou ausência de inventário extrajudicial nos termos da Lei 11.441/2007. Os herdeiros não se desincumbiram do ônus processual de provar a inexistência de bens do espólio, como exige o artigo 1792 Código Civil.”*

Frisa que *“o douto julgador deixou de apurar que o herdeiro Edgard ..., cujo curador é o herdeiro Marcos permaneceu residindo no imóvel após o falecimento da locatária, na forma do artigo 11 da Lei 8.245/91”*.

Destaca que *“se os herdeiros não fossem parte legítima o douto juízo de 1º grau não induziria o autor apelante, determinando de forma cogente a emenda da inicial (fls 142) para inclusão dos herdeiros no polo passivo. São parte legítima nos termos dos preceitos contidos nos artigos 796 CPC c/c 1.791CC c/c 921 III CPC, contudo, só não foi localizado ainda patrimônio a ser constrito”*.

Assevera que *“muito diverso seria o resultado, pois, sendo os legítimos representantes do espólio, mas comprovadamente, e de forma documental os herdeiros provarem a inexistência de bens a inventariar, aí sim, declararia o julgador que são despidos da responsabilidade patrimonial perante o débitos de sua finada mãe, a execução deveria estar finda com a inexistência de bens passíveis de constrição, e tal solução, não condenaria injustamente o credor a ressarcir honorários advocatícios aos herdeiros de seu devedor”*.

Alega que *“a decisão recorrida firmou convicção que não se aplicaria o artigo 11 da Lei 8245/91, e aceitou os comprovantes de residência de apenas três dos filhos da finada locatária, a exceção do filho que realmente residia com sua mãe sr Edgar., interditado e cujo curador sr Marcos, também filho da locatária, deixou injustificadamente o interditado por 08 (oito) meses morando no imóvel após o falecimento da locatária, dando origem ao débito que deu causa a esta ação de cobrança”*.

Sustenta que *“a falta de abertura de inventário não legitima os herdeiros responderem pelas obrigações do falecido, e não pode corroborar e legitimar o enriquecimento sem causa. A extinção do processo de execução se deu por ilegitimidade”*.





passiva, quando deveria declarar a ausência de bens do falecido e proceder a suspensão pelo artigo 921 III CPC, diante da ausência de responsabilidade patrimonial dos herdeiros do executado”.

Informa que “não há demonstração de nenhuma constrição ou a apresentação de bem a garantir a execução que extrapole os limites da herança deixada pelo “de cujus”, o que per si, corrói toda a fundamentação da sentença ora vergastada. Importante distinguir a legitimidade da cobrança contra o espólio, uma vez que ao ajuizar a ação o Apelante credor não tinha meios de perquirir a existência ou não de inventário judicial ou extrajudicial”.

Por fim, alude ser “injusta a condenação do credor nas despesas processuais, diante da ausência de responsabilidade patrimonial dos herdeiros do Executado”.

Tempestividade e preparo recursal certificados às fls. 369.

Contrarrazões às fls. 380/383, 450/452, 468/472 e 474/478, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça às fls. 539/540, pela ausência de interesse público.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros.

A questão em discussão consiste em apurar a possibilidade de nulidade da sentença, sob a alegação de que a extinção do processo de execução se deu por ilegitimidade passiva, quando deveria ser declarada a ausência de bens do falecido e procedido com a suspensão pelo art. 921, III, do CPC, diante da ausência de responsabilidade patrimonial dos herdeiros do executado, bem como analisar a condenação do credor nas despesas processuais.

O apelo merece ser provido.

Verifica-se que o Juízo *a quo* incorrera em *error in procedendo* ao extinguir a execução na forma do art. 924, I do CPC. Senão, vejamos:

Extraí-se dos autos que o apelante ajuizou ação de execução em face do espólio de Margarida Alves Monteiro, pretendendo executar a quantia devida a título de alugueis, que na qualidade de fiador do contrato de locação foi obrigado a adimplir, pleiteando que a repres processual da falecida devedora se dê através dos seus cinco herdeiros, diante da inexistência de inventário.





In casu, a certidão de óbito de fls. 89 informa que a falecida não deixou bens a partilhar, tendo o juízo *a quo* determinado a habilitação processual dos sucessores da parte ré na preclusa decisão de fls. 142.

Outrossim, é certo que a matéria atinente à legitimidade dos apelados para figurarem no polo passivo da demanda já fora objeto de análise nos embargos à execução de nº 0242085-19.2017.8.19.0001, 0247642-84.2017.8.19.0001, 0270079-22.2017.8.19.0001 e 0237528-86.2017.8.19.0001, os quais foram julgados procedentes por sentenças transitadas em julgado, sob o fundamento de que os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo *de cujus* no limite da herança, devendo o exequente informar os bens que podem saldar a dívida.

Destarte, os apelados não podem responder com seu patrimônio pessoal por dívida contraída por sua falecida genitora, e, inclusive, restou definida por esta Corte de Justiça em sede do recurso de apelação nº 0270079-22.2017.8.19.0001 que a falecida não deixou bens que suportem a dívida contraída, razão pela qual não cabe o acionamento dos herdeiros para tal.

Confira-se o teor da ementa do aludido recurso:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO EMBARGADO.

- 1- Ação ajuizada em razão de sub-rogação diante de pagamento pelo fiador de débito locatício.*
- 2- Antiga locatária que faleceu sem deixar bens.*
- 3- Herdeiros que só responderiam até os limites da herança.*
- 4- Inteligência dos artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil.*
- 5- Manutenção da sentença de procedência dos embargos à execução.*
- 6- Recurso conhecido e improvido.”*

Por outro lado, a não localização dos herdeiros/espólio ou bens penhoráveis enseja na suspensão da execução, na forma do art. 921, III, CPC, e não na sua extinção, conforme precocemente sentenciou o juízo *a quo*.

Confira-se o teor do art. 921, inciso III do CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.





De outro modo, inobstante o magistrado de primeiro grau tenha fundamentado que a presente execução está fadada ao insucesso, diante da procedência de todos os embargos à execução julgados, a hipótese em análise não está enumerada dentre as possibilidades de extinção da execução previstas no art. 924 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.”*

Desta forma, impõe-se a anulação da sentença.

Quanto ao tema aqui abordado, oportunizo colacionar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC. NÃO LOCALIZAÇÃO DE HERDEIROS/ESPÓLIO E BENS DO DEVEDOR QUE ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 921, III E § 1º, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM VIRTUDE DE ERROR IN PROCEDENDO. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0014103-58.2006.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 11/12/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. 1- O feito foi suspenso por falta de bens a serem penhorados. 2- A lei processual indica no § 2º, do artigo 921, do CPC, que decorrido o prazo de um ano da suspensão, sem que tenha sido localizado o executado ou bens penhoráveis, o juiz determinará o arquivamento dos autos, não havendo que se falar em extinção neste momento. 3 - Anulação da sentença que se impõe. 4 - Provimento do recurso. (0100646- 61.2010.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 04/04/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. MEDIDA SEVERA. APLICAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, face à infrutífera localização de bens penhoráveis, por configurar perda de interesse superveniente no prosseguimento desta ação. Por autorização do Art. 513, parte final, do CPC, a solução encontrada pelo juízo não é a preconizada por tal diploma legal, tendo em vista que o artigo 921 exige a suspensão do processo ou superado o prazo de 1 ano o arquivamento dos autos. Recurso provido. (AC 0029801- 83.2010.8.19.0202 – Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 13/04/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, anulando-se a sentença prolatada pelo Juízo *a quo* e determinando o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**